

O PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE NO QUE TANGE AOS ATOS ADMINISTRATIVOS E SUA REGULAMENTAÇÃO FRENTE À VIGÊNCIA DA LGPD

OLIVEIRA, Vânia Faria¹
FRANCO, Giovanna Back²

RESUMO:

O presente artigo tem por propósito analisar o Princípio da Publicidade no que concerne aos atos administrativos e sua regulamentação perante a vigência da Lei Geral de Proteção de Dados. Tais questões, advém de características específicas e principiológicas da Administração Pública, fundamento pelo qual se faz necessário um estudo para compreensão da eventual existência de conflito entre as determinações da LGPD e o princípio da publicidade administrativa. Por conseguinte, verificar-se-á sobre a consequência que a LGPD desempenha sobre os atos administrativos; sobre a responsabilidade da entidade pública quanto aos dados que estão sob sua vigilância, bem como, avaliar como conciliar a transparência e a lei, a segurança e o sigilo das informações administrativas. A pesquisa trata-se de um ensaio teórico, qualificada pela pesquisa bibliográfica de abordagem qualitativa com base no caráter interpretativo da LGPD e a essência do princípio da publicidade.

PALAVRAS-CHAVE: Princípio da Publicidade, Lei Geral de Proteção de Dados, Administração Pública.

THE PRINCIPLE OF ADVERTISING WITH REGARD TO ADMINISTRATIVE ACTS AND THEIR REGULATION IN FRONT OF THE VALIDITY OF LGPD

ABSTRACT:

The purpose of this article is to analyze the Publicity Principle with regard to administrative acts and their regulation under the General Data Protection Law. Such questions arise from specific characteristics and principles of public administration, which is the reason why a study is necessary to understand the possible existence of conflict between the determinations of the LGPD and the principle of administrative publicity. Therefore, it will be verified the consequence that the LGPD will have on administrative acts; on the responsibility of the public entity regarding the data that are under its surveillance, as well as, it will be evaluated how to reconcile transparency and the law, security and secrecy of administrative information. This research is a theoretical essay, qualified by the bibliographic research of a qualitative approach based on the interpretative character of the LGPD and the essence of the principle of advertising.

KEYWORDS: Publicity Principle, General Data Protection Law, Public Administration.

1 INTRODUÇÃO

A adequação à Lei Geral de Proteção de Dados – LGPD gerou preocupações dos administradores, pois uma série de mudanças no que diz respeito à proteção, guarda e divulgação de dados entrou em vigência em agosto de 2020 e os artigos que abordam as sanções passaram a vigorar em agosto de 2021. Embora a demanda por definição de regras para proteção de dados tenha se

¹ Acadêmica do Curso de Direito do Centro Universitário Assis Gurgacz – FAG. E-mail: vfoliveira3@minha.fag.edu.br.

² Docente Orientadora do Curso de Direito do Centro Universitário Assis Gurgacz – FAG. E-mail: giovannafranco@fag.edu.br.

tornado uma preocupação urgente desde a popularização da internet nos primórdios dos anos 2000, no Brasil, muitas dúvidas ainda remanescem quanto ao alcance da nova lei. Contudo, a LGPD será compreendida de forma sistematizada, em conformidade com o contexto da legislação brasileira.

Não é incomum, por motivos diversos, a propagação e publicização de dados sensíveis, de forma a afetar os direitos da personalidade. Em decorrência disso, aparentemente buscou-se limitar a publicidade, com a imposição de preceitos de responsabilização, que abrangem a pessoa física e pessoa jurídica. Nesse sentido, pertinente se faz a análise da ponderação entre o princípio constitucional da publicidade de obediência obrigatória pela Administração Pública e a lesão de direitos da personalidade, tendo em vista o aparente conflito daquela com a LGPD.

Por conseguinte, verificar-se-á a colisão do princípio da publicidade da Administração Pública, que exige conduta transparente, em prol do interesse público, tal como a necessidade de controle de atos administrativos. Diante da colisão principiológica, a ponderação ao caso concreto se mostra conveniente. Assim, avaliar-se-á a atualização hermenêutica deste para manter a consonância entre lei e aplicação prática.

Posto isto, é importante verificar a consequência que a LGPD exercerá sobre os atos administrativos; e também, discutir sobre a responsabilidade da entidade pública sobre os dados que estão sob sua vigilância e avaliar como conciliar a transparência e a lei, a segurança e o sigilo das informações administrativas.

Estes elementos, denotam e fundamentam a relevância acadêmica da presente pesquisa, que tem por objetivo, elucidar até em que momento é possível preservar a publicidade dos atos da Administração Pública, sem comprometer a proteção de tais dados, considerando a responsabilização diante da infração à legislação vigente, pois se houver vazamento de dados, as consequências observarão o nível de adequação com a lei e a tomada de medidas preventivas de cautela.

Nestes termos, este estudo trata-se de um ensaio teórico, qualificado pela pesquisa bibliográfica. Logo, para garantir um melhor entendimento do conteúdo a ser exposto, inicialmente pretende-se apresentar um relato histórico da Lei Marco Civil da Internet nº 12.965/2014, e na sequência, analisar o princípio da publicidade, em concordância com a Lei de Acesso a Informação - LAI (Lei nº 12.527/2011), norma esta, que deve ser apreciada em caráter nacional pela Administração Pública direta, indireta e entidades controladas pelo poder público e entidades privadas sem fins lucrativos que receba recurso público e os seus órgãos. Posteriormente, será abordada a LGPD no contexto administrativo, suas exigências e o impacto que a referida lei terá sobre as entidades da Administração Pública.

2 MARCO CIVIL DA INTERNET

Importante regulamentação legal a respeito da responsabilização sobre o uso da internet, no cenário brasileiro, é a Lei nº 12.965/2014, que ficou conhecida como Marco Civil da Internet. Embora anterior à LGPD, traz inúmeras correlações jurídicas, especialmente no que concerne à publicidade.

Segundo Dementshuk (2019), o surgimento da internet ocorreu no ambiente da Guerra Fria (1945-1991) envolvendo a União Soviética e os Estados Unidos da América e a incessante busca por inovações tecnológicas para o desenvolvimento dos projetos militares.

No Brasil, a internet, de acordo com Sierra (2018), chegou apenas em 1995 para o setor privado. Com o surgimento da internet ocorreram mudanças e desafios em todos os ambientes da sociedade brasileira e mundial.

A internet cresceu exponencialmente e num curto período de tempo, criou-se a Lei nº 12.965/2014, do Marco Civil da Internet para regular a utilização da internet no Brasil, prevendo princípios, garantias, direitos e deveres para os usuários da rede, do mesmo modo deliberando diretrizes à atuação do Estado (BRASIL, 2014).

Com o advento da internet, a sociedade tornou-se cada vez mais orientada a dados e paulatinamente tecnológica. A inovação e as peculiaridades do marco regulatório concatenaram-se, diretamente, com a proteção da rede e sua evolução como ferramenta de governança da Administração Pública (CGI, 2009).

A regulamentação da Lei Marco Civil da Internet, o desenvolvimento de novas tecnologias e dispositivos digitais tornaram-se mecanismos de engajamento democrático e participação política, demonstrando que a internet se converteu em um motor elementar para o fomento de políticas públicas. A consulta pública para a elaboração de projetos e anteprojetos de lei, aplicada através da internet é exemplo disso, vez que permite que qualquer cidadão contribua com sua opinião, de maneira (aparentemente) facilitada e cômoda sem o ônus de ter que se deslocar fisicamente (MAGRANI, 2014).

Em consequência, a relação entre o governo e o cidadão, cada vez mais consistirá na interdependência de um serviço público integrado e acessível, bem como a proteção e a aceitabilidade do usuário em dispor e compartilhar inclusive seus próprios dados (VARELLA, 2017).

Em que pese, a Lei nº 12.965/14 conhecida como Marco Civil da Internet, é resultado de uma consulta pública realizada em 2009, em parceria do Ministério da Justiça com a Escola de Direito do Rio de Janeiro, da Fundação Getúlio Vargas, por uma plataforma na internet, e dispõe em seu art. 7º, ser essencial ao exercício da cidadania o acesso à internet (TOMASEVICIUS, 2016).

Diante disso, em 2011 promulgou-se a Lei de Acesso à Informação estabelecendo obrigatoriamente mecanismos para divulgação de dados abertos e solicitações on-line de informação por parte de qualquer cidadão, principalmente através da internet, objetivando promover a máxima transparência na administração pública (MAGRANI, 2014).

2.1 O PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE E A LEI DE ACESSO A INFORMAÇÃO – LAI

Segundo Coutinho e Rodor (2018), o Estado brasileiro tem como sua forma de governo, a República, que provém do latim, e significa “coisa pública”. Uma vez considerada “coisa pública”, existe uma estrutura administrativa, composta por agentes, órgãos e pessoas jurídicas, que será responsável pela administração desses interesses públicos, a qual concerne a chamada Administração Pública.

O caput do artigo 37 da Carta Magna, versa sobre os diferentes princípios que regulam a atividade administrativa, posto que a gestão pública direta e indireta dos Poderes da União, dos Estados e dos Municípios obedecerá aos princípios da impessoalidade, legalidade, moralidade, eficiência e publicidade (BRASIL, 1988).

Barroso e Barcellos (2004), ressaltam que os princípios alcançaram a categoria de norma jurídica ultrapassando a esfera da aplicação imediata e direta, sem eficácia jurídica, ética e puramente axiológica. Nesse sentido, a Constituição passa a ser entendida enquanto um sistema aberto de princípios e regras permeável a valores jurídicos suprapositivo, na qual as ideias de justiça e de realização dos direitos fundamentais desempenham papel central.

Para Martins Júnior (2004), publicidade significa extravasar a dimensão da reserva ou da intimidade, é tornar público, permitindo que o ato administrativo seja conhecido além do seu objeto alcançando níveis mais elevados. Nesse viés, a publicidade articula-se reciprocamente ao princípio da transparência, mais do que informar sobre o que planeja ou executa a Administração Pública, explicar o porquê de determinada atuação e avaliar o grau de influência do povo no processo de tomada de decisão.

O autor ainda acrescenta que, pela publicidade, participação e motivação popular, a transparência se concretiza assegurando o acesso, a visibilidade, o conhecimento das práticas administrativas e instrumentalizando por meio dos demais princípios a vigilância social e o controle institucional sobre a Administração Pública.

Dessa forma, é nítido a interação mútua da transparência administrativa, publicidade, motivação e participação popular, demonstrando e validando a transparência como um fator de integração do princípio da publicidade combinando com o direito à informação.

Conforme Bandeira de Mello (2014), o princípio da publicidade prediz que é dever da administração dar transparência aos atos administrativos, ou seja, é direito da sociedade ter ciência dos atos executados pela governança pública. Para tanto, foi sancionada a Lei de Acesso à Informação – LAI (Lei nº 12.527/2011), com o intuito de regular o acesso às informações enquanto direito fundamental expressamente previsto no art. 5º, inciso XXXIII da Constituição Federal.

Nas palavras de Heinen (2014), a LAI potencializou o direito fundamental à transparência dos dados e das informações públicas, elevando o administrado a posição de agente controlador da legalidade administrativa, outorgando-lhe cidadania.

Em consonância Têmis Limberger (2006) destaca que, a LAI ao promover a cidadania transforma-se em um instrumento democrático, pois vai ao encontro dos objetivos do princípio da transparência consubstanciando a boa Administração Pública.

A LAI profere-se de caráter nacional, empregando-se à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios indistintamente (artigo 1º), objetivando assegurar a ativa participação do indivíduo no controle da gestão pública, especificamente quanto aos custos públicos, sem a carência de quaisquer intermediários (COUTINHO e RODOR, 2018).

Isto posto, estabelece que a atuação da Administração Pública precisa ser transparente e o sigilo deve ser uma exceção (inciso I do art. 3º da LAI). Quer dizer, independente de um pedido, as informações de relevância pública precisam ser divulgadas.

A lei estabelece ainda, que além de uma boa gestão documental, o Estado precisa assegurar o direito de acesso à informação, mediante procedimentos ágeis e objetivos, de forma clara e transparente, e em linguagem de fácil compreensão (BRASIL, 2018).

Heinen (2014), destaca que a Lei de Acesso à Informação tem por objetivo tratar as informações retidas pelo Estado como bens públicos, passíveis de serem disponibilizados a todos os cidadãos, democratizando a relação destes com a Administração Pública, alicerçada no princípio constitucional da transparência que se divide em ativa e passiva.

A transparência ativa, ainda do ponto de vista do autor, corresponde à publicidade *ex-officio*, refere-se ao dever do Estado de fornecer informações, demandando condutas proativas da Administração Pública, tanto em ambiente virtual quanto em ambiente físico. No que diz respeito ao ambiente virtual, as informações devem ser disponibilizadas nos sítios de que cada órgão público dispõe. Já no tocante ao ambiente físico, deve haver local apropriado para atendimento e orientação

do público, além de possibilidade de protocolização de requerimentos de acesso a informações. A transparência passiva, por sua vez, corresponde à publicidade provocada, pela qual o Estado deve fornecer todos os dados e informações solicitados.

Listadas com a chancela de “sigilosas”, as categorias de informações, cujo acesso promovido pela LAI é excepcionado: são as informações reservadas, as secretas e as ultrassecretas (BRASIL, 2011).

Estabelecida no art. 24, a LAI determina, genericamente, que informações ultrassecretas, secretas ou reservadas são aquelas imprescindíveis à segurança da sociedade ou do Estado. Na hora de classificar tais informações, deve-se utilizar o critério menos restritivo possível e observar o interesse público da informação.

Informações reservadas são os dados cuja revelação não autorizada possa comprometer planos, operações ou objetivos neles previstos ou referidos. Por outro lado, ganham status de informações secretas aquelas que se referem a sistemas, instalações, programas, projetos, planos ou operações de interesse da defesa nacional, a assuntos diplomáticos e de inteligência e a planos ou detalhes, programas ou instalações estratégicas, em que o conhecimento não autorizado possa acarretar dano grave à segurança da sociedade e do Estado.

Gozando do maior grau de sigilo, as informações ultrassecretas referem-se à soberania e à integridade territorial nacional, a planos e operações militares, às relações internacionais do país, a projetos de pesquisa e desenvolvimento científico e tecnológico de interesse da defesa nacional e a programas econômicos, cujo conhecimento não autorizado possa acarretar dano excepcionalmente grave à segurança da sociedade e do Estado (ANDREAZZA e MACEDO JÚNIOR, 2015).

Da mesma maneira que o direito à informação, a proteção de dados também se constitui fator fundamental para a garantia da democracia, principalmente em uma sociedade progressivamente tecnológica. Esse direito também permite a efetiva proteção de direitos fundamentais e a autodeterminação informativa dos cidadãos, titulares de dados pessoais. Portanto, após quase uma década de discussões entre diferentes atores, o Brasil homologou em 2018, a Lei Geral de Proteção de Dados, com o intuito de tutelar os direitos fundamentais de livre desenvolvimento da personalidade dos indivíduos, privacidade e liberdade.

2.2 A LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS E O DIREITO FUNDAMENTAL À PRIVACIDADE

Segundo Pinheiro (2022), a Lei Geral de Proteção de Dados é um moderno marco legal brasileiro de alto impacto, por tratar da proteção dos dados pessoais dos indivíduos em quaisquer

circunstâncias relacionadas aos tratamentos de informações identificadas como dados pessoais, quer seja de pessoa natural ou pessoa jurídica. Tal regulamentação carrega princípios, obrigações e direitos pertencentes ao uso das bases de dados relacionados às pessoas.

A Lei exerce forte influência no âmbito da Administrativa Pública, em razão de que, o artigo 1º, da Lei nº 13.709/2018, dispõe que a aplicação ocorre também para pessoas jurídicas de direito público (BRASIL, 2018).

A LGPD apresenta como fundamento da proteção dos dados pessoais os respectivos direitos fundamentais da liberdade e da privacidade e o soberano desenvolvimento da personalidade da pessoa natural, demonstrando prontamente a preocupação do legislador em evitar abusos no sentido das práticas utilizadas para a captação e tratamento de dados, conforme art. 1º da LGPD (BRASIL, 2018).

O artigo 6º da LGPD descreve que a boa-fé, bem como os princípios da finalidade, da adequação, do livre acesso, e da transparência, devem ser observados no tratamento dos dados pessoais (BRASIL, 2018).

No inciso III do referido artigo, institui-se o princípio da necessidade como um filtro equalizador do tratamento de dados pessoais pelo poder público, de forma que todo tratamento de dados deverá limitar-se ao mínimo necessário com o intuito de abranger apenas os dados que são relevantes, não excessivos e proporcionais para tal propósito (BRASIL, 2018).

Se por um lado, o princípio da publicidade obriga a administração tornar transparente os atos administrativos, o art. 6º, inciso I da Lei nº 13.709/2018, por meio do princípio da finalidade estabelece uma limitação para a utilização dessas informações.

Nas palavras de Bioni (2020), o princípio da finalidade constitui-se como uma ferramenta de reforço evitando que a disponibilização de informações de interesse público seja utilizada para finalidades diversas daquelas que fundamentaram sua disponibilização, garantindo que os dados pessoais constantes de um pedido de acesso à informação sejam utilizadas exclusivamente para a finalidade solicitada, o que corrobora para a segurança daquele que os requereu. Por exemplo, a Administração Pública ao disponibilizar os recebimentos dos servidores públicos, tem por finalidade o controle social dos gastos públicos, porém a utilização de tais informações com objetivo de perfilar os servidores públicos para o direcionamento de conteúdo publicitário, caracteriza-se como desvio de finalidade.

Na visão de Larenz (1997), os princípios assim como as regras deleitam-se igualmente da categoria de norma jurídica integrando, sem hierarquia, do sistema referencial do intérprete.

Para Barroso e Barcellos (2004), em eventuais conflitos que podem ocorrer entre princípios constitucionais, deve-se considerar o exercício da ponderação, visto que esta técnica ocorre em

etapas, quais sejam: na primeira, buscará encontrar as normas aptas a solucionar o caso, identificando os possíveis conflitos existentes; a segunda fase prima para o exame dos fatos concretos e sua relação com as normas selecionadas anteriormente; e na terceira e última etapa há a concretização da ponderação, circunstância em que serão definidos os pesos conferidos aos elementos ora em conflito, bem como, quais normas deverão preponderar no caso concreto.

2.3 A LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS E A LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO

De acordo com a matéria publicada em novembro de 2021 pela Folha de São Paulo, o jornalista Eduardo Goulart, da Fiquem Sabendo (agência de dados independente especializada na LAI), através de uma pesquisa, identificou que 79 pedidos de acesso à informação solicitados a órgãos públicos federais foram negados até a terceira instância com base na LGPD. Somente após interpor reclamações e serem negados por três vezes, é que os pedidos de informação chegam até a terceira instância administrativa. Dentre esses números, 40 casos, tiveram sua situação revertida em virtude da equivocada interpretação da LGPD. No entanto, os números devem ser ainda maiores, considerando a desistência, a demora e as dificuldades na apresentação de um recurso (ARCOVERDE; RAMOS, ZANATTA, 2021).

Em notícia veiculada em novembro de 2021, o site da Câmara dos Deputados destacou que a LGPD foi mal interpretada e utilizada para alicerçar o sigilo de 100 anos dos dados dos crachás de acesso aos filhos do atual Presidente da República, assim como, para não disponibilizar a informação referente ao salário do policial acusado de assassinar Marielle Franco (BRASIL, 2021).

O art. 3º da LAI combinado com o art. 37 da CF, dispõe que a divulgação máxima das informações é uma das premissas do direito fundamental à informação, portanto as informações de interesse público devem ser gratuitas e de acesso facilitado, e independem de solicitação, pois em sintonia com o princípio da publicidade qualquer cidadão tem o direito de solicitar, bem como receber informações públicas elaboradas ou tuteladas pelas entidades e órgãos públicos.

Para Martins Júnior (2015), são pilares da Administração Pública transparente: a relatividade do sigilo vinculada a valores essenciais expressamente concedidos; o controle administrativo e judiciário da negativa de acesso às informações; a garantia de acesso e tratamento de informações sigilosas em face da supremacia do interesse público, condicionada a cláusulas de preservação e de uso responsável.

Destaca-se que tanto a LAI quanto a LGPD titularizam e regulamentam o direito às informações públicas e o direito à proteção de dados pessoais, direitos fundamentais constituídos respectivamente no art. 5º, incisos XXXIII e LXXIX da Constituição Federal de 1988.

Corroborar-se ainda que, a informação sigilosa é “aquela submetida temporariamente à restrição de acesso público em razão da sua imprescindibilidade para a segurança da sociedade e do Estado” e informação pessoal é a “relacionada a pessoa natural identificada ou identificável” - art. 4º, III e IV da lei 12.527/2011 (BRASIL, 2011).

Em conformidade com Martins Júnior (2015), o direito de acesso relaciona-se a informações públicas de caráter coletivo ou geral, já em relação às outras espécies de informação, o acesso será restrito.

A informação pública poderá ser restrita diante do interesse público à imprescindibilidade do sigilo, sendo parcial o sigilo, o acesso poderá ser livre à parcela não gravada. A concessão do direito de acesso deve ser pública sendo indispensável a motivação da negativa sob pena de responsabilidade disciplinar e civil, conforme dispõe o art. 7º §1º ao §4º da LAI (BRASIL, 2011).

Bandeira de Mello (2000), esclarece que a motivação consiste no dever de justificativa dos atos da Administração Pública com a indicação das justificativas de direito e de fato, da mesma maneira que a conexão lógica correspondente dos eventos e as situações, tidos existentes, e a providência tomada, quando esse esclarecimento for necessário para aferição da consonância da conduta administrativa com a lei.

Conceitua Cardozo (1999), que os atos administrativos devem conter, em regra, em sua formalização, a narrativa escrita dos fatos que ensejaram sua prática, identificando-se de modo claro e suficiente para o controle da sua validade a razão jurídica pela qual foram praticados.

Para Di Pietro (1991), por meio da motivação é possível verificar se o ato decorre da vontade pessoal e arbitrária da autoridade administrativa e se observou a regra da proporcionalidade da adequação entre os meios e os fins.

A proteção de dados pessoais visa à proteção dos direitos de liberdade, privacidade e livre desenvolvimento dos direitos fundamentais da personalidade da pessoa natural (LGPD, art. 1º). Diante disso, é patente que a LGPD se desprende direta e limitadamente da associação entre proteção de dados e privacidade.

Se o direito à privacidade se delimita à divisão entre público e privado, a proteção de dados por sua vez, conforme art. 5º, inciso I da LGPD, tem por objetivo conceder proteção à toda informação pessoal vinculada a uma pessoa natural identificada ou identificável, sendo, portanto, um

mecanismo de transparência com reconhecimento de direito fundamental autônomo, conforme Emenda Constitucional 115/2022.

Em consonância com o art. 7º, inciso II da LGPD, as entidades públicas e privadas para cumprimento de obrigação legal e regulatória necessitam, como base legal, tratar as informações pessoais primando pelo fluxo adequado de informação.

Porém, a LGPD foi manuseada e assimilada para a negativa das solicitações de ordem pública em várias situações embasadas na LAI, sob o argumento de que o fornecimento de tais informações seria indubitavelmente um insulto a LGPD (ARCOVERDE; RAMOS; ZANATTA, 2021).

Bobbio (1997) evidencia que as operações dos governantes devem ser integralmente conhecidas pelo povo soberano, com exceção de algumas medidas de segurança pública, as quais ele deve conhecer apenas quando já cessado o perigo.

A Constituição Federal Brasileira, por meio do art. 5º, X, XII, XXXIII, LX, e art. 37tonifica que a publicidade é a regra, porém, há situações em que ela é restrita. Contudo, não se trata de sigilo e sim uma restrição temporária a publicidade motivada pela imprescindibilidade quer pela segurança do Estado ou da sociedade ou ainda, pela exigência do interesse social e pela defesa da intimidade, protegendo tanto o interesse público quanto o particular (BRASIL, 1988).

2.4 DA TRANSPARÊNCIA ATIVA E A SIMETRIA ENTRE LAI E LGPD

Em decorrência do direito à liberdade de expressão, é dever do Estado assegurar o direito de acesso à informação de ordem pública e atuar como agente de tratamento de dados, divulgando e disponibilizando tais informações, segundo o critério da transparência ativa disposto no art. 8º do Decreto nº 7.724/2012 que regulamenta a LAI.

O art. 8º do referido Decreto, traz como exemplo, a transparência ativa concebida pela divulgação de informações como dever dos órgãos e entidades de publicar através da internet informações públicas de interesse geral e coletivo, o que inclui um rol mínimo definido como estrutura organizacional e competência dos órgãos, programas, projetos, ações, obras e atividades, transferências de recursos ou repasses financeiros. A transparência passiva por sua vez, está ligada ao direito de acesso às informações públicas, por pedido do interessado. O Estado tem o dever de transparência para com o cidadão facilitando, para tanto, o acesso destes à informação.

É específico na LGPD, em seu capítulo IV, que o tratamento de dados pessoais pelo poder público deve seguir regras expressas de observância do princípio da transparência, ressaltando que a transparência ativa determina que os entes públicos, obrigatoriamente, devem informar de maneira

atualizada, clara e acessível aos seus titulares, em quais hipóteses é realizada o tratamento de dados, cumprindo as diretrizes contidas no art. 9º do referido diploma (BRASIL, 2018).

Segundo Miriam Wimmer, diretora da Autoridade Nacional de Proteção de Dados, a LGPD não implementou novas hipóteses de sigilo no contexto da LAI, mas apenas assegura a proteção de dados e informações pessoais (BRASIL, 2021).

Isto significa dizer que, a simetria entre a LGPD e a LAI, encontra-se no fator de que ambas objetivam promover a máxima transparência, ativa e passiva das informações e dados elaborados ou custodiados pelas entidades e órgãos públicos de interesse público, promovendo a diminuição das assimetrias entre o Estado e o cidadão.

3 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A internet influenciou e modificou as relações humanas no mundo moderno nos mais diversos aspectos, razão pela qual a criação de normas e respostas legais específicas para o mundo digital, de forma que superem ou tentem superar os obstáculos trazidos por ele, são necessárias para que a prestação da tutela jurisdicional seja efetiva na sociedade como um todo.

Nesse cenário, a Lei Marco Civil da Internet que é resultado de uma consulta pública na internet, surgiu para disciplinar a atuação do poder público, promovendo a publicidade de dados, estimulando formas de gerenciamento, armazenamento e disseminação de tais dados e propiciar mecanismos de governança multiparticipativa (governo, empresas, sociedade civil e comunidade acadêmica).

A Lei de Acesso à Informação foi elaborada com o objetivo de regulamentar e imprimir efetividade ao direito de acesso a informações administrativas, dispostas na Constituição Federal.

Por conseguinte, a Lei Geral de Proteção de Dados no espectro de proteção foi criada para proteger os dados das pessoas naturais, constituído enquanto direito fundamental, assim como os direitos de liberdade e privacidade previstos na Constituição Federal.

Neste contexto, a Lei de Acesso à Informação protege o direito de acesso à informação, já a Lei Geral de Proteção de Dados assegura o direito à privacidade.

Durante o desenvolvimento do presente artigo, empenhou-se em apresentar e discutir a relação entre a LGPD e a LAI, analisando seus objetivos e premissas, para finalmente aduzir uma análise detalhada de suas concepções.

Primordialmente, não é cabível falar em conflito entre as normas, pois a LGPD dispõe, por meio de seus artigos, as hipóteses legais para a utilização dos dados pessoais, respeitando cada um de

seus princípios, isto é, a Lei Geral de Proteção de Dados não impede a utilização dos dados, mas regulamenta a utilização dos dados pessoais por meio de regras e princípios.

Isso significa que o acesso à informação e a proteção de dados convergem entre si. Os pedidos de acesso à informação negados por fundamentos na LGPD partiram de uma interpretação equivocada da Lei Geral de Proteção de Dados. O acesso à informação e a proteção de dados não atuam em extremidades diversas.

Destaca-se ainda, que a proteção de dados visa assegurar que o fluxo informacional seja adequado e não que as informações sejam inibidas, pois pelo dever de alvura imposto nas relações entre o Estado e o povo, as leis foram criadas com o escopo de diminuir a dissimetria informacional entre o Estado e a sociedade.

A vigência da LGPD e da LAI possibilita ao sistema jurídico parâmetros notadamente determinados, assegurando o acesso e a disponibilização das informações de interesse público com elevada segurança jurídica, até porque o direito de acesso às informações públicas, não se confunde com o direito de acesso aos dados pessoais.

Os questionamentos contravertidos, revelaram a necessidade da ponderação quando houver mais de um valor constitucionalmente garantido: a proteção aos dados pessoais e o dever de publicidade e transparência das informações da Administração Pública.

Averiguou-se assim, que o tratamento de dados disposto na base legal da LGPD, possui por fundamento cumprir uma regulamentação legal obrigatória, o que engloba a disponibilização de dados pessoais em atendimento à LAI. Nesse viés, o princípio da necessidade e o princípio da finalidade constituem-se como instrumentos auxiliares, uma vez que restringem os dados a serem compartilhados, propiciando assim, maior segurança ao solicitante, delimitando inclusive, a utilização que a Administração Pública pode exercer sobre os dados pessoais frequentes em solicitações de acesso à informação.

Por fim, cabe ressaltar que a Lei Geral de Proteção de Dados inaugurou um movimento até então despiciendo, para a implementação de uma adequada gestão informacional. Almeja-se que a governança de dados (considerando os procedimentos para adequação às exigências de proteção de dados por parte das entidades administrativas), transforme-se num elemento de materialização e referência dos princípios da publicidade, transparência e eficiência da Administração Pública.

REFERÊNCIAS

ANDREAZZA, Luiz Paulo Petersen; MACEDO JÚNIOR, Sergio Gonçalves. Transparência administrativa e o acesso à informação. **Revista de Direito Administrativo e Gestão Pública**,

Disponível em: <https://www.indexlaw.org/index.php/rdagp/article/view/181/pdf>. Acesso em: 12 out. 2022.

ARCOVERDE, Léo. RAMOS, Maria Vitória. ZANATTA, Rafael. **Transparência sob ataque**. Folha de São Paulo, publicado em 04/11/2021. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/opiniaao/2021/11/transparencia-sob-ataque.shtml>. Acesso em: 18 set. 22.

BANDEIRA DE MELLO, C. A. **Curso de Direito Administrativo**. 31 ed. São Paulo: Malheiros. 2014.

BARROSO, Luiz roberto; BARCELLOS, Ana Paula de. **O começo da História**. A Nova Interpretação Constitucional e o Papel dos Princípios no Direito Brasileiro. Biblioteca Digital Fórum Administrativo – Direito Público – FA. Belo Horizonte: fórum, ano 4, n. 37, mar. 2004. Disponível em: https://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj_online/edicoes/revista23/revista23_25.pdf. Acesso em: 15 jun. 2022.

BIONI, Bruno Ricardo. Compreendendo o conceito de anonimização e dado anonimizado. **Cadernos Jurídicos**, São Paulo, ano 21, nº 53, p. 191-201, janeiro-março/2020. p. 197.

BOBBIO, Norberto. **O futuro da democracia**. 6 ed. São Paulo: Editora Paz e Terra, 1997.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**, Brasília, DF, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 08 mai. 2022.

_____. Lei 13.709 de 14 de agosto de 2018. **Dispõe sobre a proteção de dados pessoais e altera a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014 (Marco Civil da Internet)**, Brasília, DF, 2018. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/L13709.htm. Acesso em: 08 mai. 2022.

_____. Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014. **Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil**, Brasília, DF, abril 2014. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm. Acesso em: 05 jun. 2022.

_____. Câmara dos Deputados. **Acesso à informação não pode ser prejudicado por conta de Lei de Proteção de Dados, dizem especialistas**. Agência Câmara de Notícias, publicado em 18/11/2021. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/828370-acesso-a-informacao-nao-pode-ser-prejudicado-por-conta-de-lei-de--protecaao-de-dados-dizem-especialistas/>. Acesso em: 18 set. 2022.

CGI. **Resolução Comitê da Internet no Brasil** CGI.br. 2009. Disponível em: <https://www.cgi.br/resolucoes/documento/2009/003>. Acesso em: 15 jun. 2022.

COUTINHO, Alessandro Dantas e RODOR Ronald Krüger. **Manual de Direito Administrativo**, Volume Único. 2 Ed. Editora JusPodivm: 2018. Disponível em: https://www.editorajuspodivm.com.br/cdn/arquivos/2991_previa-do-livro.pdf?v=20220408151509. Acesso em: 29 mai. 2022.

DEMENTSHUK, Márcia. **Pássaros voam em bando:** a história da Internet do século XVIII ao século XXI / Márcia Dementskuk, Percival Henriques. João Pessoa – Editora ANID: 2019. Disponível em: <https://www.anid.org.br/site/editora/passaros-voam-em-bando-26480594ce352ae1a43d5b3247e182b8.pdf>. Acesso em: 29 mai. 2022.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Discricionariedade administrativa na Constituição de 1988.** São Paulo: Atlas, 1991.

HEINEN, Juliano. **Comentários à lei de acesso à informação:** Lei nº 12.527/2011. Belo Horizonte: Editora Fórum, 2014.

LARENZ, Karl. **Metodologia da ciência do direito**, tradução de José Lamago. 3ª edição. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian I, 1997.

LIMBERGER, Têmis. Transparência administrativa e novas tecnologias: o dever de publicidade, o direito a ser informado e o princípio democrático. **Revista da Procuradoria Geral do Estado.** Porto Alegre: EPGE, v. 30, n. 64, jul./dez-2006.

MAGRANI, Eduardo. **Democracia conectada:** a internet como ferramenta de engajamento político – democrático. Curitiba: Juruá, 2014. Disponível em: <https://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/bitstream/handle/10438/14106/Democracia%20conectada.pdf> Acesso em: 15 jun. 2022

MARTINS JÚNIOR, Wallace Paiva. **Transparência administrativa:** publicidade, motivação e participação popular. São Paulo: Saraiva, 2004.

PINHEIRO, Patrícia Peck. **Proteção de Dados Pessoais:** Comentários à Lei n. 13.709/2018 (LGPD) – 2. Ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

SIERRA, Joana de Souza. **A não responsabilização dos provedores de aplicações de internet por conteúdos gerados por terceiros como ruptura dos sistemas tradicionais de responsabilidade civil:** notice and takedown e Marco Civil da Internet. 2018. Dissertação – (Mestrado em Direito) – Programa de Pós-Graduação em Direito, UFSC, Florianópolis, 2018. Disponível em: <https://repositorio.ufsc.br/xmlui/bitstream/handle/123456789/190087/PDPC1366-D.pdf?sequence=-1&isAllowed=y>. Acesso em: 29 mai. 2022.

TOMASEVICIUS FILHO, E. Marco Civil da Internet: uma lei sem conteúdo normativo. **Estudos Avançados**, [S. l.], v. 30, n. 86, p. 269-285, 2016. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/eav/article/view/115093>. Acesso em: 12 out. 2022.

VARELLA, Marcelo D. et al. Salto Digital nas políticas públicas: oportunidade e desafios. In **Revista Brasileira de Políticas Públicas**, v. 7, n. 3, 2017. Disponível em: <https://www.rel.uniceub.br/RBPP/article/download/4808/3657>. Acesso em: 15 jun. 2022.